



## PARECER JURÍDICO

**Assunto: Projeto de Lei nº 112/2025**

**Consulente: Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania**

**EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 112/2025. RECOLHIMENTO DE VEÍCULOS E SIMILARES. VIAS PÚBLICAS. NORMA PREEXISTENTE. MESMA MATÉRIA. CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO. LEI Nº 2.456/2014. ARTS. 128 AO 130. INSEGURANÇA JURÍDICA. DUPLICIDADE NORMATIVA. INADEQUAÇÃO TÉCNICA E JURÍDICA.**

### I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 112/2025, de autoria do Exmo. Vereador Renato Dinis Techio, que dispõe sobre o recolhimento de veículos, carcaças, chassis e similares abandonados em vias públicas no território municipal.

Nos termos da justificativa apresentada, a proposição em tela visa coibir que proprietários e/ou possuidores abandonem seus veículos e similares em vias e logradouros públicos.

À vista disso, a Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania encaminhou os autos à Procuradoria, para análise jurídico-formal e emissão de parecer acerca da iniciativa, constitucionalidade e legalidade do projeto.

É o relatório.

### II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

#### II. a) Das considerações iniciais:

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente parecer jurídico tem natureza meramente **opinativa**, sem caráter vinculante, não substituindo o entendimento das Comissões Permanentes, as quais são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do parlamento.





Ademais, à luz do artigo 18 da Lei 2.238, de 18 de julho de 2012, que dispõe sobre a Reestruturação Organizacional da Câmara Municipal de São Gabriel da Palha, incumbe a este órgão prestar consultoria **sobre o prisma estritamente jurídico**, não lhe competindo adentrar na conveniência e oportunidade dos atos praticados, tampouco analisar aspectos de natureza técnico-administrativa, sendo certo que a verificação da viabilidade da aprovação do referido projeto compete exclusivamente aos Vereadores, no exercício de sua função legislativa.

Superadas, pois, essas considerações iniciais, passa-se à análise do feito.

## **II. b) Da iniciativa, do conteúdo da norma e dos seus aspectos legais e constitucionais:**

Trata-se de projeto de lei que autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar a retirada de veículos, carcaças, chassis e similares abandonados em vias públicas no município de São Gabriel da Palha/ES.

Em síntese, a proposta define os conceitos de “veículo abandonado” (art. 2º) e de “infrator” (art. 3º), além de estabelecer os procedimentos para apresentação de reclamações (art. 4º) e remoção dos veículos (art. 6º).

A princípio, a proposição encontra fundamento no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e no artigo 16, inciso III da Lei Orgânica do Município de São Gabriel da Palha/ES, que reconhece a legitimidade dos Municípios em legislar sobre assuntos de interesse local.

Ocorre que, após análise detida da legislação municipal correlata, foi possível constatar que **o projeto versa sobre matéria já regulamentada pela Lei nº 2.456/2014 (Código de Posturas do Município de São Gabriel da Palha/ES)**, norma vigente e específica, que atribui competência ao Poder Executivo para agir em tais casos, com amparo legal consolidado e operante.

Com efeito, o Código de Posturas do Município, em seus artigos 128 a 130, dispõe claramente sobre o recolhimento de veículos abandonados, definindo os critérios de abandono, os procedimentos para remoção e o destino final dos veículos, inclusive com previsão de leilão. Vejamos, *in verbis*:

“Art. 128. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a retirar os veículos abandonados nas vias públicas do Município de São Gabriel da Palha, nos termos desta Lei.





Parágrafo único. Para fins da presente Lei, veículo abandonado nas vias públicas é todo aquele que está:

I - em evidente estado de abandono, em qualquer circunstância, por mais de cinco dias;

II- sem no mínimo 1 (uma) placa de identificação obrigatória;

III - em evidente estado de decomposição de sua carroceria e de suas partes removíveis;

IV- em visível e flagrante mau estado de conservação, com evidentes sinais de colisão ou objeto de vandalismo ou depreciação voluntária, ainda que coberto com capa.

Art. 129 O veículo retirado da via pública nos termos do artigo anterior será encaminhado para o pátio designado pela Administração.

Art. 130 Decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do recolhimento ao pátio, sem a devida retirada pelo interessado, mediante pagamento do que for devido ao Município e a outros órgãos competentes, o veículo será encaminhado a leilão público.

Parágrafo único. O valor arrecadado no leilão citado no caput será recolhido aos cofres públicos do município.”

Embora traga detalhes adicionais e aperfeiçoe certos aspectos (ex: inclusão de carcaças e chassis, adesivação, notificação prévia e convênio com órgãos estaduais), o projeto de lei em análise trata do mesmo objeto jurídico já regulamentado em legislação municipal, ou seja, veículos abandonados nas vias públicas.

Essas inovações, mesmo que úteis do ponto de vista da gestão urbana, alteram o conceito jurídico preexistente, introduzindo novos elementos e critérios e modificando a extensão do dever de agir da Administração e os direitos e obrigações dos cidadãos.

Ao criar uma nova lei autônoma sobre tema já normatizado, gera-se duplicidade de normas com sobreposição de conteúdos, o que contraria os princípios da boa técnica legislativa, provocando insegurança jurídica, pela eventual coexistência de comandos diferentes sobre o mesmo tema, além de dificultar a atuação e fiscalização administrativa.

Sendo assim, a proposta de criação de uma lei autônoma e específica para tratar de matéria já contida no Código de Posturas configura infringência da técnica legislativa e desorganização normativa.





A propósito, ressalta-se que, **sempre que o objetivo for modificar, ampliar ou detalhar disciplina já contida em norma vigente, o correto é alterar diretamente essa norma (e não editar uma lei nova paralela).**

Dessa forma, ainda que o PL nº 112/2025 tenha mérito ao detalhar e modernizar os critérios de caracterização do abandono de veículos e definição de outros critérios, sua tramitação como lei autônoma e desvinculada do Código de Posturas, viola a técnica legislativa, pois modifica de fato o conteúdo da legislação vigente sem utilizar o instrumento jurídico adequado (lei modificativa).

### III. CONCLUSÃO

*EX POSITIS*, ressalvado o juízo de mérito e outros aspectos técnicos que escapam à expertise desta Procuradoria, **OPINA-SE** pela inadequação técnica e jurídica do Projeto de Lei nº 112/2025, haja vista a existência de regramento anterior já vigente sobre o mesmo tema no Código de Posturas Municipal (Lei nº 2.456/2014, arts. 128 a 130), de forma que a proposição criaria duplicidade normativa, gerando redundância, insegurança jurídica e possível conflito interpretativo.

Por oportuno, esclarece-se que eventual modificação da normativa deve ser feita a partir da alteração do Código de Posturas, por meio de projeto de lei modificativo, respeitando os limites de competência de iniciativa, bem como os princípios da sistematicidade legislativa e da técnica redacional.

Por fim, ressalta-se que o entendimento aqui externado tem caráter informativo e não vinculante, com a finalidade de proporcionar elementos jurídicos para a deliberação da Comissão e, posteriormente, do Plenário.

É o parecer. **SMJ.**

São Gabriel da Palha/ES, 21 de julho de 2025.

**BRUNA RAMOS CAPRINI**

Procuradora Jurídica

OAB/ES 31.421

**DANIELA GARCIA DE OLIVEIRA**

Procuradora-Geral

OAB/ES 30.635



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://spl.camarasgp.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 330037003500390038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Bruna Ramos Caprini** em 21/07/2025 13:31

Checksum: **A40319FC763D8DA8D34FCD877E80F7C97A440EE0CC90CA71827F49223C8CDB12**

Assinado eletronicamente por **Daniela Garcia de Oliveira** em 21/07/2025 13:57

Checksum: **1E9FBD50525C733E1167080E330BFF3517CC16078A2654059BEFA3870435726F**

